

LEI N°042 DE 09 DE OUTUBRO DE 1997

SÚMULA: Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Turístico de Tamarana e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica, estabelecida a Política de Desenvolvimento Turístico do Município ,visando o desenvolvimento do Turismo e melhoria dos aspectos sócio-econômico e cultural dos municípios, bem como a geração de emprego e renda.

Art. 2º- A Política Municipal do Desenvolvimento Turístico tem como objetivos:

I - articular e integralizar as ações e atividades turísticas desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, vinculando-as as diretrizes dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integralizar ações e atividades turísticas intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os pontos de interesse turístico do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, os potenciais, as ameaças, os riscos e o uso compatível;

IV - compatibilizar o desenvolvimento turístico com o econômico, o social, a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos, naturais ou não;

V - conservar áreas de interesse turístico no Município;

VI - promover o Zoneamento Turístico;

VII - disciplinar o manejo de recursos turísticos;

VIII - estabelecer parâmetros para a busca da qualidade turística adequada;

IX - Promover treinamento e desenvolvimento de recursos humanos para a atividade turística.

Art. 3º - Para o estabelecimento da Política do Desenvolvimento Turístico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Multidisciplinariedade no trato das questões turísticas;
- II - Integração com a Política do Turismo Nacional e Estadual;
- III - O equilíbrio com as demais atividades desenvolvidas pelo Município;
- IV - Desenvolver o Plano Diretor de Turismo;
- V - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos turísticos;
- VI - Incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para o uso e a proteção dos recursos turísticos e do Patrimônio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano Diretor de Turismo deverá fazer parte do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Art. 4º- São instrumentos da Política de Desenvolvimento Turístico de Tamarana:

- I - A Autarquia do Esporte, Turismo e Meio Ambiente;
- II - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico;
- III - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo;
- IV - As normas e parâmetros de qualidade vigentes, o zoneamento, os planos de manejo e relatórios de avaliação de impacto turístico e análise de risco;
- V - O Plano Diretor de Turismo;
- VI - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade turística;

Art. 5º - Cabe a Autarquia de Esporte, Turismo e Meio Ambiente, implementar a Política de Desenvolvimento do Turismo do Município, competindo-lhe, para a realização dos seus objetivos:

- I - Propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Ação Turística no âmbito Municipal, exercendo, inclusive, o Poder de Policia;
- II - Estabelecer normas de Proteção em relação as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade turística e no Meio Ambiente, normatizando o uso dos recursos correspondentes;
- III - Estabelecer critérios e padrões de qualidade com vistas a aquilar atividades e projetos;

IV - Incentivar, colaborar e participar de estudos de interesse turísticos a nível Federal e Estadual, através de ações comuns, e consórcios;

V - Conceder e autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento , a exploração e fixar limitações administrativas relativas ao Turismo;

VI - Participar da elaboração de planos, ações e ocupação de áreas de interesse turístico, de iniciativa de outros organismos;

VII - Participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio turístico do Município;

VIII - Promover através de campanhas e divulgações, a conscientização pública para o interesse no desenvolvimento turístico do Município

IX - Promover cursos , nas áreas de desenvolvimento turístico urbano e rural, com a participação da comunidade, isoladamente ou em conjunto com entidades afins;

X - Estimular e coordenar as atividades relativas a programas de desenvolvimento do turismo , obedecendo as normas estabelecidas na Política do Meio Ambiente em conjunto com entidades governamentais e não governamentais afins.

PARÁGRAFO ÚNICO : As atividades e ações da AETMA atenderão ao normatizado pelas esferas federais e estaduais, bem como pelos Municípios circunvizinhos, guardada a competência.

Art. 6º- Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, órgão colegiado, composto de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe a ação consultiva, deliberativa e normativa de assessoramento de cumprimento desta Lei, com as seguintes atribuições:

I - Formular e fazer cumprir as diretrizes da Política de Desenvolvimento turístico do Município;

II - Formular medidas destinadas a melhoria da qualidade turística do município;

III - Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do turismo, observada a legislação federal e estadual;

IV - Homologar termos de compromisso, visando a transformação de penalidade pecuniária em obrigações de executar medidas de interesse para a proteção turística.

Art. 7º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico será composto por:

- a) Titular da Autarquia de Esporte, Turismo e Meio Ambiente, de Tamarana;
- b) Um representante da Câmara Municipal;
- c) Um representante do Rotary Clube de Tamarana;
- d) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Tamarana;
- e) Um representante da Secretaria de Educação do Município;
- f) Um representante do Poder Executivo;
- g) Um representante da EMATER;
- h) Um representante do Banestado;
- i) Um representante do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Londrina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, indicados para o mandato de dois anos, sendo permitido uma recondução, exerçerão suas atividades sem remuneração , considerando-se tais como serviços relevantes prestados a comunidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico elaborará seu regulamento , que será aprovado pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As entidades relacionadas no Art 8º, indicarão os nomes dos titulares e suplentes que integrarão o Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico.

PARÁGRAFO QUARTO: O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, em sua primeira reunião, elegerá o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário , o 2º Secretário e o Tesoureiro, bem como definirá as normas para a realização de reuniões e outras providências afins.

Art. 8º- Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, como unidade orçamentaria destinada a dar apoio financeiro aos programas e projetos de acordo com a Política Municipal de Desenvolvimento Turístico de Tamarana, onde terá percentual de arrecadação do ICMS

ecológico na razão de 20% (vinte por cento), bem como poderá obter recursos de organismos governamentais federal e estadual e ainda de organismos não governamentais, e de doações.

Art. 9º- O Fundo será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, que terá seu regimento próprio que regerá as normas de funcionamento do mesmo.

Art. 10 - Fica a Autarquia de Esporte, Turismo e Meio Ambiente - AETMA, autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA, AOS
09 DE OUTUBRO DE 1997

Edison Siena
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Aparecida Santini Zanatta
AUTARQUIA DE ESPORTE, TURISMO
E MEIO AMBIENTE